

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



VOL. XXIII

1970-1971

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

COMISSÃO DE REDACÇÃO

DIRECTOR DA FACULDADE DE DIREITO

Presidente do Conselho do Instituto Jurídico

RAUL VENTURA

Director da Secção de Ciências Históricas

COSTA LEITE (LUMBRALES)

Director da Secção de Ciências Económicas

ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA

Director da Secção de Ciências Políticas

PAULO CUNHA

Director da Secção de Ciências Jurídicas

DOCTRINA

- Um «Conselho de Pedro Barbosa sobre a successão do Reino antes de El Rey Dom Sebastião partir para Africa»,* pelo Prof. NUNO J. ESPINOSA GOMES DA SILVA 7
- Conselho de Pedro Barbosa sobre a successão do Reino antes de El Rei Dom Sebastião partir para Africa* 21
- A moeda e a política monetária nos domínios interno e internacional — Esquema de um Curso de Economia Monetária,* pelo Lic. PAULO DE PITTA E CUNHA 27

DISCURSOS

- A alta figura de Armindo Monteiro: seu laborioso e apurado caminhar na vida,* pelo Prof. FERNANDO EMYG-DIO DA SILVA 201

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

- Forma da cláusula compromissória — Incumprimento do contrato-promessa,* pelo Prof. FERNANDO PESSOA JORGE 229

DOCUMENTOS

- Parecer do Conselho Escolar sobre a Reforma do Ensino* 261

VIDA INTERNA

<i>Estatuto do Centro de Estudos de Direito Civil</i>	343
<i>Plano de trabalho para 1970 do Centro de Estudos de Direito Civil</i>	349
<i>Plano de trabalho para 1971 do Centro de Estudos de Direito Civil</i>	365
<i>Ano lectivo de 1969-1970</i>	375
<i>Ano lectivo de 1970-1971</i>	387

UM «CONSELHO DE PEDRO BARBOSA SOBRE A SUCESSÃO DO REINO ANTES DE EL REY DOM SEBASTIÃO PARTIR PARA AFRICA»

I. Como se sabe, o problema da sucessão na coroa do reino de Portugal não surge, repentinamente, no tempo do Cardeal Rei D. Henrique. Vem detrás. As consecutivas mortes dos descendentes de D. João III, o apetite de Castela traduzido na política de conclusão de matrimónios dos infantes portugueses D. João e D. Isabel com os castelhanos D. Joana e D. Filipe — política de que a Rainha D. Catarina representava, em Portugal, o principal agente — e a inexistência de um direito sucessório definido iam dando vulto à questão.

O nascimento de D. Sebastião se, do lado português, significava o afastamento de o reino ser, imediatamente, herdado pelo infante castelhano D. Carlos, é, no país vizinho, tomado como compasso de espera: filho de um pai, morto na idade de dezasseis anos e sete meses incompletos e único sobrevivente dos nove filhos de D. João III, era mais que lícita a dúvida quanto à sua capacidade de sobrevivência.

Por isso, Carlos V, do seu retiro de Yuste, atento aos factos, bem procurou — mais uma vez com a concordân-

cia de sua irmã D. Catarina — que fosse publicada uma pragmática em que se declarasse herdeiro de Portugal, o infante D. Carlos, para a hipótese de D. Sebastião — nesse momento, com quatro anos não perfeitos — morrer sem filhos (1).

Passavam-se estes factos em 1557, ano da morte de D. João III.

E, no ano seguinte, em 1558, o professor conimbricense Manuel da Costa, numa obra dedicada a D. Sebastião, e focando a incerteza que poderia ter surgido na sucessão da Coroa, se à morte de D. João III, fosse vivo o infante D. António, último filho do falecido monarca, bem avisava da necessidade de se criar direito claro na matéria. Ponderava Manuel da Costa que os litígios sobre sucessão real «plerumque non iure ac legibus etiam inter cognatos, sed bello atque armis dirimuntur, tametsi occursum esse scimus in omnibus Regnis, certo de hac re ac proprio iure constituto: tamen hic nihil adhuc certis definitum legibus et cautum esse videmus» (2). Valem, como profecia, estas palavras.

2. O facto de D. Sebastião ter sobrevivido, ter atingido a maioridade, não fez aquietar o problema da sucessão.

A fúria louca do rei em se expor, gratuitamente, a

(1) Queiroz Velloso, *D. Sebastião*, 3.ª ed., Lisboa, 1945, págs. 27 e seguintes.

(2) Manuel da Costa, *Patruis et Nepotis de Successione Regni Portugalliae Tractata Quaestio*, Coimbra, 1558.

UM «CONSELHO DE PEDRO BARBOSA»

toda a espécie de perigo, os seus acessos de furor (3), a sua resistência em dar andamento aos variadíssimos projectos matrimoniais em que esteve envolvido — resistência que era acompanhada de crescente e generalizada suspeita quanto à impotência do monarca — a morte de D. Duarte, em 1576, e a da Infanta D. Maria, em 1577, faziam com que as preocupações sobre o futuro do Reino se avolumassem. Essas preocupações intensificam-se — naturalmente — com o anúncio da expedição guerreira a África; nas vésperas da partida, o problema da sucessão de Portugal agita o ambiente político.

Sabemos que o embaixador castelhano D. João da Silva comunica ao Secretário de Estado Gabriel de Zayas que havia, nesse momento, em Portugal, juriconsultos de opinião de que, se D. Sebastião morresse sem filhos, o herdeiro seria o Cardeal D. Henrique; mas que, à morte deste, seria sucessor Filipe II (4). Sabemos que os vereadores da Câmara de Lisboa e alguns membros do Con-

(3) Não estamos interessados em deitar lenha sobre a chamada «Questão do Desejado», mas não deixará de ser oportuno lembrar as opiniões que Monsenhor João André Caligari, colector da Nunciatura em Portugal, enviava para Roma, em correspondência cifrada — «O Rei tem pouco miolo: todos os dias corre mil perigos: qualquer dia se ouvirá dizer que um cavalo, ou um touro ou um porco o matam». E a respeito do sucedido numa frustrada visita a África, que não passou de Sagres, dizia, ainda, Monsenhor Caligari — «Soube que o Rei, na sua ausência, deu muitos sinais de furor e de loucura. Ao Conde de Mira, seu fidalgo, deu uma lançada de má mente, bem que se procure encobrir porque quis atirar a um porco. O patrão da ribeira, oficial velho e de grande cargo, está muito mal pelas muitas pauladas que lhe deu. No convés da sua galera deu outras pauladas na cabeça de um pagem de D. Jorge Barochio que morreu no fim de três dias. Da proa da sua galera deitou ao mar os pratos de prata e fez outras coisas extravagantes. Deus nos ajude que bem o precisa este pobre reino». Cfr. P.º José de Castro, *D. Sebastião e D. Henrique*, Lisboa, 1942, págs. 133 e 134-135.

(4) Queiroz Velloso, *D. Sebastião*, cit., págs. 267-268.

selho de Estado sugerem a D. Sebastião que, antes de embarcar, nomeie herdeiro e que, para a hipótese de ser indicado o Cardeal, seria conveniente, desde já, a designação do sucessor deste. Conhece-se o seguimento do caso. Discutido o assunto em Conselho, todos votaram no Cardeal, como sucessor; porém, quando se tratou do problema da indicação do sucessor de D. Henrique, divergiram os pareceres, sendo uns de opinião de que se procedesse, imediatamente, a essa indicação, e, outros de que não se devia privar D. Henrique do direito de escolher herdeiro. Ficou a deliberação adiada para nova reunião e, entretanto, Pedro de Alcáçova Carneiro convenceu o monarca a não tomar quaisquer decisões em tal matéria (5).

3. É, pois, no condicionalismo histórico que rodeia a partida de D. Sebastião, para Marrocos, que é formulado o Parecer do Doutor Pedro Barbosa, sobre a sucessão do Reino, de que, ora, promovemos a publicação.

Que se conhecia, até agora, da actividade de Barbosa, como consulente (6), relacionada com a questão sucessória?

Por um lado, sabia-se que, com o chanceler Simão Gonçalves Preto, os desembargadores Gaspar de Figueiredo, Jerónimo Pereira de Sá, Manuel de Quadros, Paulo Afonso e ainda outros letrados, fora Pedro Barbosa encar-

(5) Queiroz Velloso, *D. Sebastião, cit.*, págs. 281 e seguintes.

(6) Noutra qualidade — como juiz — vamo-lo encontrar entre os nomeados por D. Henrique para sentenciar a questão da legitimidade de D. António; cfr. P.º José de Castro, *O Prior do Crato*, Lisboa, 1942, págs. 56 e segs.; Queiroz Velloso, *O Reinado do Cardeal D. Henrique — A perda da Independência*, Vol. I, Lisboa, 1946, págs. 224 e seguintes.

regado, pelo Cardeal, de estudar o problema da sucessão do Reino, quando chegou a notícia do desastre de Alcácer-Quibir; pronunciaram-se, então, os jurisconsultos, unânimemente, no sentido de que a situação eclesiástica de D. Henrique lhe não criava qualquer incapacidade sucessória. Todavia, não havendo certeza quanto à morte de D. Sebastião, devia, de momento, o Cardeal intitular-se, apenas, Curador, Governador e sucessor do Reino. Também não houve qualquer dúvida de que, extinguindo-se, com a morte de D. Sebastião, a linha do primeiro filho de D. Manuel, a sucessão recaía em D. Henrique, único filho vivo deste monarca. Há, igualmente, conhecimento de que o parecer dos juristas foi publicado na proclamação de D. Henrique, realizada a 22 de Agosto de 1578, no palácio dos Duques de Bragança (7).

Por outro lado, em correspondência enviada por Filipe II, a Cristóvão de Moura, fala-se da conveniência em «haber lo que Barbosa ha escripto en favor del derecho de D. Catalina, mi prima, por la opinion en que es tenido en ese reino». Aqui há, pois, referência a um segundo Parecer (este, individual) de Pedro Barbosa, escrito em favor dos direitos de D. Catarina, na causa da sucessão a abrir por morte de D. Henrique (8).

Deste modo, coloca-se a questão de saber se o Parecer que publicamos é, ou não, o referido na epístola de Filipe II.

Não se nos afigura possível uma resposta inteiramente segura.

(7) Queiroz Velloso, *O Reinado do Cardeal D. Henrique, cit.*, págs. 8-9.

(8) A posição tomada por Barbosa é analisada por Joaquim Veríssimo Serrão, *Fontes de Direito para a História da Sucessão de Portugal (1580)*. Coimbra, 1960, pág. 29, que não distingue, com clareza, os dois Pareceres.

Com efeito, o Parecer dado antes da partida de D. Sebastião não é, em rigor, ao tempo em que foi escrito, a favor de D. Catarina. É um Parecer em que — como adiante se verá — se analisam três hipóteses de sucessão (a da sucessão por morte de D. Sebastião, sendo vivo D. Henrique, a da sucessão por morte de D. Sebastião, sendo já morto D. Henrique, e a da sucessão por morte de D. Henrique) concluindo-se que, na primeira hipótese, será herdeiro o Cardeal, na segunda, Filipe II e, na terceira, D. Catarina de Bragança; é, pois, um Parecer em que se apontam soluções diversas, consoante as hipóteses que se vierem a verificar.

Talvez mesmo se possa dizer que, no momento da redacção do Parecer, a previsão de que — segundo o esquema nele contido — Filipe II viesse a ser o herdeiro, não era a mais desrazoável.

Na verdade, a morte de D. Sebastião, antes da de D. Henrique — mesmo nas vésperas da aventura africana — não era, certamente, o facto mais provável; e a já referida atitude de D. Sebastião, perante o matrimónio, também não dava grande alento à esperança de descendência. Por isso — repete-se — no momento em que Pedro Barbosa escreve o seu Parecer, ele não é a favor de D. Catarina e a hipótese em que a Duquesa seria herdeira nem é a mais previsível.

Todavia, não deixa de ser certo que, quando os factos colocam no tablado histórico a hipótese de a sucessão se verificar relativamente a D. Henrique, e não a D. Sebastião, o conselho de Pedro Barbosa ganha, assume a posição de um Parecer favorável a D. Catarina. Assim, talvez se possa afirmar que o Parecer referido por Filipe, na sua carta a Moura, ou é, efectivamente, o que, agora, se

publica ou, então, que se trata de um outro em que, com verosimilhança, se reproduziriam ou desenvolveriam as considerações do primeiro.

Como quer que seja, não é necessário salientar o interesse que há em, deste modo, se poder conhecer a posição de Pedro Barbosa, na matéria.

4. Apreciemos, pois, o conteúdo do Parecer de Pedro Barbosa. Nele, e «com muy firme esperança, que Deos dará mui largos annos de vida a El Rey nosso senhor e filhos, que por linha direita suçedão nestes Reinos» diz o jurista que se pronuncia «quanto ao presente estado quem conforme a direito seja successor delles».

Vai Pedro Barbosa — como acima dissemos — distinguir três hipóteses: a da sucessão de D. Sebastião, no momento actual, a da sucessão de D. Sebastião, registando-se o pré-decesso do Cardeal, e a da sucessão do Cardeal.

Quanto à primeira hipótese, pressupunha «que conforme as leis antigas d'Espanha feitas sobre a sucessão do Reino; quando algum pay morre sem filhos succede no Reino o parente que for mais chegado ao Rey ao tempo do seu falecimento [...] e acontecendo que aja muitos parentes igoalmente chegados ao dito Rey, se entre elles ouver machos, e femeas, preferese o macho a femea; posto que a femea seja mais velha»; que «concorendo muitos machos em igoal grao de parentesco, então se preferirá aquelle que for mais velho na idade».

Pressupunha, ainda, Pedro Barbosa que «os que podem contender acerca da suçessão destes Reinos, como parentes mais chegados, são o Cardeal Infante, El Rey

Dom Phelippe, o Duque de Saboya, filho da Infanta Dona Breatis, e a Senhora Dona Catharina, Duqueza de Borgança; porque os filhos do Principe de Parma não podem contender com estes, por estarem mais remotos em hum grao; nem o Senhor Dom António; porque nestes Reinos não podem succeder senão legitimos; como esta declarado pello Papa. cap. grandi. de supplend. neglig. praelator. Lib. 6. aonde os DD. todos concluem, que nestes Reinos não succedem os bastardos posto que legitimados sejam; porque como os parentes legitimos tenham direito acquerido pera succederem no Reino não se lhe pode tirar este direito pela legitimação do bastardo» (9).

Assim, afirmava Barbosa «Conforme a estes presu-
postos respondendo a questão, digo, que entre estes, que
podem pretender a successão destes Reinos, o Cardeal

(9) Os limites jurídicos da legitimação de bastardo, no tocante à posição de D. António, estão mais desenvolvidos noutro Parecer de Pedro Barbosa sobre a questão das precedências, entre o Prior do Crato e D. João, Duque de Bragança, Parecer que, em breve, publicaremos, e de que conhecemos duas cópias — a da Biblioteca da Faculdade de Direito de Lisboa (Caixa 2, 1, 6) e a da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra (Cod. 843, fls. 111 e segs.).

Na Biblioteca Nacional de Lisboa há, também, uma *Allegação de precedencia do Duque de Bragança D. João ao sr. D. António (Fundo Geral, Caixa 7, n.º 23)*, referida por J. Veríssimo Serrão, *Fontes, cits.*, pág. 23, que aliás, a confunde com as *Alegaões de Direito*, em favor de D. Catarina, da autoria dos Doutores conimbricenses. O manuscrito da Biblioteca Nacional compreende documentos distintos: uma carta de D. João, de 14 de Junho 1557, relativa ao levantamento de D. Sebastião, e na qual protesta que «as precedencias q̄ no dito auto e outros se fizerẽ», não prejudicarão, nem o seu direito, nem o dos seus sucessores; e duas versões (com variantes pouco substanciais) de uma carta dirigida pelo Duque, ao Rei, pedindo para se decidir, de vez, a questão da precedência com D. António, carta cuja argumentação anda muito perto da do Parecer de Pedro Barbosa.

Por força de tais posições adversas a D. António, é que este, quando do processo relativo à legitimidade, veio declarar suspeito o juiz Pedro Barbosa — «suspeitissimo», no dizer de Inocêncio Soeiro, procurador do Prior do

Dom Henrique tem direito claro, por ser mais chegado a El Rey nosso Senhor em hum grao, que todos os outros; porque tomando por tronco a El Rey Dom Manuel, e contando os graos conforme ao direito civil, aonde cada pessoa faz seu grao [...] o Cardeal Infante fica com El Rey no quarto grao, ficando todos os outros no quinto grao; portanto como parente mais chegado se hade preferir»).

E fundamentando, deste modo, o direito do Cardeal, passava a afastar quaisquer argumentos que derivassem da situação eclesiástica.

Em primeiro lugar, fazia notar que, se bem que os clérigos não pudessem suceder nos bens da coroa, não era tal argumento extensivo à sucessão da Coroa — «resão da differença he, que os bens da Coroa deferemse por virtude da doação que delles fez o Rey, o qual quis, que os ditos bens não viessem a clerigos; porem o Reino defere-se por via de suçessão como herança, que pertence ao parente mais chegado [...] logo assi como o clerigo pode suçeder em qualquer herança, pello mesmo modo suçedera no Reino; quando for parente mais chegado»).

Crato a essa causa. E numa «Informação das nulidades que se praticaram no processo que por vigor de um Breve Apostólico se fizeram na causa da legitimação ao Senhor D. António» — documento que se acha no Arquivo Secreto do Vaticano — diz-se que nesse processo, «foram chamadas as ditas testemunhas e examinadas (não tendo naquele tempo o Rei alguma jurisdição) por um Pedro Barbosa, criatura dos ditos jesuitas: um dos que por sua indústria tinha sido deputado para destruir a justiça do Senhor D. António, sendo por outras causas suspeitissimo, tendo feito um conselho contra ele nesta matéria» (Cfr. P.^o José de Castro, *O Prior do Crato, cit.*, págs. 56 e 62). O que não deixa de ser curioso é que, durante o fugaz reinado de D. António, Pedro Barbosa ocupou o lugar de desembargador do Paço, como anota Veríssimo Serrão, *O Reinado de D. António, Prior do Crato, Vol. I (1580-1582)*, Coimbra, 1956, pág. LX, nota (126).

Aproveitava o ensejo para recordar — «Como também vemos, que as femeas não podem suçeder em bens da Coroa, e comtudo suçedem no Reino, quando são parentes mais chegados; porque suçedem como em herança de seu parente da qual são capazes [...]»; acrescentava, ainda, — «e que os clerigos quando são parentes mais chegados, suçedão no Reino, he recebida conclusão dos dd. que tratão esta materia [...]». E — reforçando a sua interpretação — aduzia o argumento de que, mesmo que assim não fosse, «a proibição geral feita aos clerigos, não comprehende os Cardeais».

5. Passava, em seguida, Pedro Barbosa ao exame da hipótese de, à data da morte de D. Sebastião, se ter, já, verificado a morte do Cardeal.

Seriam, então, pretendentes Filipe II, Manuel Felisberto de Saboia e D. Catarina. Em tal caso, «como todos estam com El Rey nosso Senhor no quinto grao, os machos se hão de preferir as femeas [...] e delles, o que for mais velho na idade, deve suçeder no Reino. Nem obsta, que os sobreditos machos descendem de femeas, e a Senhora D. Catarina descende de macho, porque posto que isto pudera fazer duvida em Castella, aonde se admite a representação na linha transversal [...] neste Reino não pode aver a tal duvida porque como não aja ley do Reino; devese de guardar o direito comum [...] o qual não admite representação na linha transversal, se não quando os sobrinhos tratão de suçeder a seus tios [...] e dahi pera baixo não se admite representação, senão cada hum succede pello direito, que tem por sua pessoa, sem se poderem aproveitar do direito, que seus paes puderão ter se vivos forão».

Sendo assim — explicava Barbosa — «como as sobreditas pessoas sejam parentes transversais com El Rey nosso Senhor e estem com elle no quinto grao, çessa o direito de representação; e portanto posto que o Infante Dom Duarte fora vivo, se ouvera de preferir a suas irmãs femeas não se deve admitir o mesmo nos filhos dos sobreditos; porque pois çessa a representação e não se hade ter conta senão com o direito que cada hum tem por sua pessoa, os machos posto que filhos de femeas, se devem preferir, porque çessa nelles a resão, que havia em suas mãys».

Deste modo — ainda que não esteja indicado «*expressis verbis*» — o herdeiro seria, então, Filipe II.

6. Faltava examinar a hipótese de sucessão relativamente ao Cardeal.

Neste caso, defendia Pedro Barbosa que deveria ser D. Catarina a herdeira do trono. E porquê? Porque — dizia o jurista — «ficamos em termos, em que os sobrinhos tratão de succeder a seu tio; no qual cazo conforme a direito comum, na linha transversal ha lugar o direito de representação, pello que os filhos succedem representando o grao, pessoa e direito de seus pays [...] e posto que as leys a fazem, quando fica tio vivo, com a qual os sobrinhos querem succeder na herança do tio defuncto porque então pera poderem succeder com seu tio, tem necessidade do direito de representação, o mesmo comtudo se deve guardar quando não ha tio senão os sobrinhos somente entre sy tratão de succeder a seu tio; porque tambem neste caso se admite a representação [...]».

Admitia Barbosa que esta interpretação tinha con-

traditores, mas que sendo ela comum opinião, e tendo, ainda, o apoio da Glosa e de Bártolo, devia ser observada nos termos do título 5.º do Livro II das *Ordenações Manuelinas*.

Logo, concluía Pedro Barbosa «como neste caso se admitte o direito de representação El Rey Phellippe e o Duque de Saboya representão as pessoas de suas Mãys; e portanto posto que na verdade sejam machos, quanto ao direito de succeder, não tem direito de machos se não o mesmo que ouvera de competir a suas Mãys se vivas forão; pois neste caso representão a pessoa, e direito dellas [...]. E pello contrario a Senhora Donna Catharina, posto que seja femea, pois succede representando a pessoa, e direito de seu pay, assi como o Infante Dom Duarte se ouvera de preferir se fora vivo, a suas irmãs femeas, pello mesmo modo sua filha, que representa sua pessoa e direito».

E insistia dizendo ser, pelo mesmo motivo, conclusão recebida a de que se o rei tem dois filhos e o mais velho morre em vida de seu pai, deixando alguma filha, que esta deve succeder no Reino, excluindo o tio «pois representa a pessoa, e direito de seu pay». Também, neste ponto, reconhecia Pedro Barbosa existirem impugnadores da conclusão, afirmando «que a filha não pode representar a pessoa de seu Pay, quanto ao sexo do macho, porque isto he impossivel» e que «portanto; posto que represente o grao de seu pay, o tio como macho se lhe deve preferir». No entanto, diziam os defensores da «communis opinio» que, no momento em que o filho mais velho do rei nasceu «dogo formou húa linha dos primogenitos com dereito de excluir todos os outros Irmãos, que depois nasçessem; e que pois sua filha representa sua

pessoa e se constitue, e subroga na linha dos primogênitos, que também deve excluir os filhos, que depois nascem; e os descendentes, quer sejam machos, quer fêmeas; e que estejam no mesmo grau; quer em diverso».

Estas mesmas consequências seriam de aplicar ao caso vertente: ao nascer o Infante D. Duarte formou-se, imediatamente, uma linha que excluía suas irmãs e as pessoas que delas descendessem. Nestes termos, D. Catarina, filha de D. Duarte, «representando a pessoa de seu pay, e constituindosse, e subrogandose na linha do dito seu pay, e direito, que nella achou: pello mesmo modo se deve preferir aos descendentes das ditas suas tias que seu Pay ouvera de excluir, se vivo fora, posto que sejam machos, e estejam em igual grau de parentesco com ella».

7. Pode-se, pois, afirmar, em breve conclusão, que os princípios em que Pedro Barbosa fundamentava a sua construção eram os seguintes:

- Transmissão da Coroa, *jure haereditario*, ao parente mais próximo do monarca falecido;
- Preferência dos varões às fêmeas, havendo parentes em igual proximidade de grau;
- Capacidade de clérigos e fêmeas, na sucessão real;
- Existência do princípio de representação, quando os sobrinhos concorrem à sucessão do tio, mesmo que não concorra irmão desse tio.

Estes princípios — alguns deles, aliás, já formulados por juristas portugueses anteriores a Pedro Barbosa — vão constituir o travejamento da defesa dos direitos de D. Catarina no pleito dinástico.

Com efeito, da banda da duquesa de Bragança sempre se esgrimiou que a transmissão da Coroa se realizava *jure haereditario* e que havia *representação*, concretamente entre colaterais; da parte de Filipe II, afirmava-se que a sucessão se realizava *jure sanguinis* e que não havia qualquer espécie de *representação* ⁽¹⁰⁾. Aliás, os que — zelando pela candidatura de D. António — sustentavam a vacatura do Reino e a necessidade de eleição, também negavam que a Coroa se deferisse *jure haereditario*, afirmando, sim, que a sucessão se regulava por direito de *primogenitura* masculina, com aplicação da lei sálica, e consequente exclusão das fêmeas e seus descendentes.

Mas, o peso do Parecer de Barbosa — que bem explica o interesse que nele tinha Filipe II — adviria, fundamentalmente, de dois factos; o de ser devido à pena do, nesse momento, mais renomado jurista português e o de, como se disse, ter uma certa aura de imparcialidade que lhe era dado por conter opinião manifestada já antes da morte de D. Sebastião ⁽¹¹⁾.

NUNO J. ESPINOSA GOMES DA SILVA

(Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa)

(10) Na doutrina mais recente, veja-se, neste ponto, Martim de Albuquerque, *O Poder Político no Renascimento Português*, Lisboa, 1968, págs. 78 e seguintes.

(11) Estamos em crer, no entanto, que Pedro Barbosa navegou, com bastante habilidade, na questão dinástica. Não será inteiramente exacto dizer — como da Nunciatura se escrevia para Roma — que Barbosa principal doutor de Portugal «escreveu por D. Catarina, tendo escrito antes por D. António e agora na do partido de Filipe II» (cfr. P.º José de Castro, *O Prior do Crato*, cit., pág. 153). Com efeito, não parece verosímil a afirmação de que teria escrito antes, por D. António; mas que foi partidário de D. Catarina, desembargador de D. António e, depois, servidor de Filipe é um facto.